



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.375 - PE (2014/0206913-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SALOMÃO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES
VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL. DIREITO À REINTEGRAÇÃO.

1. "De acordo com o entendimento formado por esta Corte, o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida durante o exercício da atividade castrense, não pode ser licenciado e tem direito a ser reintegrado para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento" (AgRg no AREsp 496.768/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25.6.2014).
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de novembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.375 - PE (2014/0206913-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SALOMÃO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES
VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega que militar temporário incapaz parcialmente para o trabalho não tem direito à reintegração.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.375 - PE (2014/0206913-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.10.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido:

A irrisignação não merece guarida.

Preliminarmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Dessume-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado e a prestação jurisdicional foi realizada de forma integral, inexistindo omissão ou contradição. Dessa maneira, não há vícios no aresto recorrido que determinem a sua nulidade.

Ademais, no mérito, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 375/379, e-STJ):

Apura-se nos autos, de forma incontestada, que os problemas de saúde do Recorrente (protusão discal C6-C7) se iniciaram durante a prestação do serviço militar, posto que, ao ingressar no Exército, usufruía boa saúde, sendo, inclusive, considerado apto para o Serviço Militar.

Também ficou evidenciado nos autos que o seu licenciamento ocorreu quando ainda não estava totalmente recuperado, pois carecia de cuidados, médicos, conforme se observa no Parecer de Inspeção de Saúde, à fl. 44.

(...)

Segundo as informações apresentadas pelo próprio paciente, o tratamento foi interrompido precocemente e há um bom tempo que o mesmo não vem fazendo uso de qualquer medicação. Associado ao fato de, ao exame neurológico não apresentar fraquezas objetivas ou atrofia muscular (o que sugeriria um maior comprometimento), pode-se considerar que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo seja de natureza leve e moderada. Necessita, portanto, apenas de tratamento clínico e orientações quando ao possível trabalho a ser exercido."(negritei)

Desta forma, não evidenciada a invalidez ou a incapacidade definitiva para qualquer tipo de trabalho, o caso não é de reforma, que somente se justificaria caso fosse ele julgado incapaz definitivamente para qualquer atividade laborativa.

(...)

Forte nestas razões, dou provimento, em parte, à Apelação, para determinar que o Apelante seja reintegrado, na condição de adido, para fins de tratamento médico e hospitalar, até o seu total restabelecimento, afastando o pedido de retorma, bem como o pagamento das prestações atrasadas. É como voto.

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo.**

Ademais, o entendimento proferido pela Corte de origem está de acordo com a compreensão do STJ. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR DO EXÉRCITO. LICENCIAMENTO. DOENÇA ACOMETIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. ILEGALIDADE.

1. De acordo com o entendimento formado por esta Corte, o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida durante o exercício da atividade castrense, não pode ser licenciado e tem direito a ser reintegrado para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 496.768/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/06/2014).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0206913-4

**AgRg no
AREsp 563.375 / PE**

Números Origem: 00014853920104058300 14853920104058300 540631

PAUTA: 25/11/2014

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SALOMÃO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(S)
JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SALOMÃO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(S)
JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.